



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

OS DIREITOS AUTORAIS E OS IMPACTOS NO ÂMBITO DIGITAL

ORIENTANDA: LAURA LUÍSA RODRIGUES PARAGUASSU
ORIENTADORA: PROFA. DRA. HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

GOIÂNIA – GO
2025

LAURA LUÍSA RODRIGUES PARAGUASSU

OS DIREITOS AUTORAIS
E OS IMPACTOS NO ÂMBITO DIGITAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Profa. Orientadora Doutora Helena Beatriz de Moura Belle.

GOIÂNIA – GO
2025

LAURA LUÍSA RODRIGUES PAREAGUASSU

OS DIREITOS AUTORAIS E OS IMPACTOS NO ÂMBITO DIGITAL

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Profa. Dra. Helena Beatriz de moura Belle	Nota
---	------

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo	Nota
---	------

OS DIREITOS AUTORAIS E OS IMPACTOS NO ÂMBITO DIGITAL

Laura Luisa Rodrigues Paraguassu

Resumo: O artigo analisou a evolução dos direitos autorais, destacando a importância desse conceito na sociedade contemporânea, especialmente na era digital. Ele abordou a conceituação e as categorias dos direitos autorais, conforme a legislação brasileira e as convenções internacionais. A metodologia foi baseada em pesquisa bibliográfica, incluindo análise de jurisprudências e casos polêmicos, tanto no Brasil quanto no exterior. Os resultados mostraram como as transformações tecnológicas, como a popularização da internet e das redes sociais, impactaram a proteção das obras intelectuais, revelando desafios como plágios e recentes decisões judiciais em relação a esses direitos. O estudo concluiu que a proteção dos direitos autorais é crucial para estimular a criatividade e a inovação, ao mesmo tempo em que deve se adaptar às novas formas de criação e distribuição, evidenciando a necessidade de atualização da legislação e práticas de fiscalização, especialmente em um ambiente digital em constante mudança.

Palavras-Chave: direitos autorais; era digital; proteção; jurisprudência; legislação.

Abstract: *The article analyzed the evolution of copyright, highlighting the importance of this concept in contemporary society, especially in the digital era. It addressed the conceptualization and categories of copyright, according to Brazilian legislation and international conventions. The methodology was based on bibliographic research, including analysis of jurisprudence and controversial cases, both in Brazil and abroad. The results showed how technological transformations, such as the popularization of the internet and social media, impacted the protection of intellectual works, revealing challenges such as plagiarism and recent judicial decisions regarding these rights. The study concluded that the protection of copyright is crucial for stimulating creativity and innovation, while also needing to adapt to new forms of creation and distribution, emphasizing the need for updates in legislation and enforcement practices, especially in a constantly changing digital environment.*

Key words: *copyright; digital era; protection; jurisprudence; legislation.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo conta sobre os Direitos Autorais, e como a evolução da sociedade como um todo, tornou-se necessária a criação, sistematização e evolução desse direito. No período paleolítico, as cavernas foram ilustradas por nossos ancestrais, percebemos que desde aquele período, o homem utiliza das diversas formas de arte para, não somente se comunicar, mas se expressar. Nota-se que, desde então, o ser humano tem a necessidade de expressar-se por meio da arte. Outra forma de demonstração de arte está presente nos tempos bíblicos, observamos o livro de Salmos, escrito por Davi e outros autores, que expressam o âmago do homem, o mais íntimo do ser, em cada verso, não estão palavras vazias, mas a declaração de quem eles são.

Posteriormente, com a criação da imprensa, a divulgação de livros e revistas, artes, pinturas, esse direito mostrou-se devido a cada um de seus criadores. Ademais, na era digital, os Direitos Autorais são visíveis constantemente, como na utilização de uma música em um vídeo, ou a transmissão de uma partida de futebol em um canal do YouTube, estando presente nas mais diversas atividades envolvendo redes sociais. Os Direitos Autorais são essenciais para uma sociedade justa e coerente. Estão em toda parte, na criação de músicas, livros, poemas, e até mesmo em criações digitais, como por exemplo: Ebooks, livros digitais, músicas em “*trends*” no *tiktok* ou no *Instagram*

Tudo que é criado de maneira artística, intelectual, necessita-se de direito autoral, e em alguns casos, vincula-se também ao direito de imagem. Apesar de termos uma legislação para essa matéria, nem sempre foi assim, a necessidade de proteger obras intelectuais e artísticas, surgiu com a reprodução de obra de forma mecanizada e volumosa das impressões. Proteger esses direitos, visando tanto a questão da moral e ética, quanto a forma lucrativa, surgiu com dificuldades encontradas durante o processo histórico da evolução da valorização da criação e do direito respectivo.

Este artigo científico visa conceituar e esclarecer acerca dos direitos autorais, especificadamente tratando sobre o seu impacto na era digital, as jurisprudências e casos polêmicos tanto nacionais quanto internacionais, partindo também da sua evolução histórica, no mundo como um todo, bem como no Brasil. A metodologia

utilizada é de pesquisas bibliográficas, consistindo na análise de obras literárias, artigos científicos e pesquisas em site, através do método de observação, registro, análise, descrição, correlação, com o intuito de compreender os direitos autorais na era digital, sem, de fato, manipulá-lo, mas entendê-lo.

A importância deste trabalho como artigo científico reside na sua contribuição para a compreensão e valorização dos direitos autorais na era digital, um tema de extrema relevância na sociedade contemporânea. Ao analisar a evolução histórica desses direitos e sua aplicação no contexto atual, o estudo promove uma reflexão sobre a necessidade de proteger a criatividade e a propriedade intelectual em um mundo cada vez mais digitalizado.

Além disso, foram analisadas jurisprudências e casos polêmicos, tanto nacionais quanto internacionais. Este artigo oferece subsídios para o desenvolvimento de políticas mais eficazes e para o aprimoramento da legislação vigente. Dessa forma, ele não apenas enriquece o campo acadêmico com uma abordagem fundamentada, mas também auxilia profissionais do direito, criadores de conteúdo e a sociedade em geral a compreenderem os desafios e as soluções para a proteção dos direitos autorais na era digital.

1 CONCEITUAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS

De acordo com o site do SEBRAE, os direitos autorais são os direitos que todo criador de uma obra intelectual tem sobre sua criação. Essa matéria é abordada em alguns tratados e convenções internacionais, sendo a mais significativa a Convenção de Berna. Em nosso país, a Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, consolida a legislação sobre os direitos autorais: *“Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.”*. Ainda sobre conceituação, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) define o direito autoral como “um conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações.

Os direitos autorais são divididos em duas categorias principais: Direitos morais, que consiste em assegurar ao criador o reconhecimento necessário de sua

criação e autoria. É denominado como direito irrenunciável, permite que o autor reivindique os direitos sobre sua criação e se oponha em alterações que altere a essência de sua obra; e em direitos patrimoniais, que dedica a exploração econômica sem a legítima autorização para reproduzir, distribuir, adaptar e comercializar.

A proteção dos direitos autorais é essencial para incentivar a criação intelectual, garantindo aos autores o devido reconhecimento e compensação por suas contribuições culturais e científicas. Ao resguardar essas prerrogativas, a sociedade promove um ambiente propício à inovação e ao desenvolvimento cultural.

1.1 EVOLUÇÃO E SURGIMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS NA HISTÓRIA

Bezerra (2023) ensina que os direitos autorais estão relacionados ao surgimento da imprensa. Mas, o que realmente impulsionou a efetiva criação desses direitos foi a consolidação de um comércio de livros. Além disso, o autor cita que o ambiente cultural deve ser destacado como um fator decisivo, destacando os valores de individualismo que emergem na modernidade.

Além disso, Bezerra (2023) destaca que com o avanço do pensamento moderno, surgiu uma valorização do indivíduo e a ideia de que cada pessoa tem uma identidade única. Essa visão antropocêntrica influenciou diretamente a noção de autoria, pois, a partir disso, passou-se a entender que uma obra artística ou intelectual era uma expressão singular do seu criador.

Bezerra (2023) leciona que a filosofia alemã e o movimento romântico foram dois fatores que reforçam essa ideia, eles defendiam que os autores são criadores originais e que suas obras carregam essa identidade pessoal. Por conta disso, começou-se a considerar que eles tinham o direito de controlar o uso de suas criações, o que fez com que houvesse o desenvolvimento das leis de direitos autorais.

A evolução dos Direitos Autorais está diretamente ligada ao desenvolvimento das formas de expressão e do conhecimento humano. Embora a proteção autoral, como conhecemos hoje, seja recente, há registros históricos que mostram a preocupação com a autoria desde os tempos pré-históricos, quando os seres humanos desenhavam nas cavernas. No entanto, a proteção dos direitos autorais começou a se estruturar com a invenção da escrita, em diferentes civilizações como a Mesopotâmia, a China e a Grécia Antiga. Na Roma Antiga, os direitos sobre obras

intelectuais não eram reconhecidos, pois os criadores eram frequentemente sustentados por soberanos e suas obras pertenciam aos seus senhores.

Esse modelo permaneceu na Idade Média, quando a reprodução das obras era feita manualmente por monges copistas, tornando o acesso ao conhecimento muito restrito. A grande mudança ocorreu no século XV com a invenção da prensa de tipos móveis por Gutenberg, permitindo a reprodução em larga escala de obras intelectuais. Isso gerou a necessidade de regulamentar a reimpressão dos livros, levando à criação dos primeiros privilégios exclusivos concedidos a editores.

Com o tempo, surgiu uma categoria de comerciantes de livros, que pressionou pela formalização dos direitos patrimoniais ligados à exploração econômica das obras. O primeiro grande marco legal foi o Estatuto da Rainha Ana, de 1710, na Inglaterra, que concedeu aos autores o direito exclusivo de imprimir suas obras. Mais tarde, a Revolução Francesa aboliu os privilégios dos editores e garantiu exclusividade da reprodução aos próprios autores. No século XIX, a proteção se tornou internacional com a Convenção de Berna (1886), que regula os direitos autorais até hoje e foi adotada pelo Brasil em 1975.

No Brasil, os direitos autorais evoluíram desde a concessão de privilégios pessoais até sua regulamentação no Código Criminal de 1830 e, posteriormente, no Código Penal de 1890 e na Constituição de 1891. A primeira legislação específica surgiu com a Lei Medeiros e Albuquerque (Lei n. 496/1898). O Código Civil de 1916 também tratou do tema, mas a falta de sistematização levou a um emaranhado de leis sobre o assunto.

Para organizar esse cenário, foi criada a lei número 5.988 de 1973, que consolidou as normas e trouxe avanços na proteção autoral. No entanto, a legislação continuava desatualizada diante das novas tecnologias e da crescente necessidade de proteção digital. Assim, em 1998, foi promulgada a Lei n. 9.610, que é a atual Lei de Direitos Autorais no Brasil. Essa lei regula os direitos do autor e os direitos conexos (intérpretes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão), garantindo tanto a proteção moral quanto patrimonial das obras.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, reforçou a proteção aos autores e intérpretes. Além disso, os direitos autorais são garantidos internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e pelo Acordo TRIPS, administrado pela OMC. Outros tratados, como o Tratado da OMPI

sobre Direitos de Autor (WCT) e a Convenção de Roma, também abordam o tema, embora ainda não tenham sido ratificados pelo Brasil. Sendo assim, os direitos autorais passaram de um sistema de privilégios arbitrários para um microssistema jurídico autônomo, com princípios próprios, visando equilibrar a proteção ao autor e o acesso ao conhecimento.

1.2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL.

No Brasil, Dal Pizzol (2018) explica que a Constituição reconhecia a proteção às invenções, o que garantia aos inventores um privilégio temporário sobre as suas descobertas. Porém, essa proteção não se estendia às obras de caráter estético. O autor acrescenta que a primeira legislação brasileira a tratar do assunto foi a Lei de 11 de agosto de 1827. A lei, em seu artigo 7º concedia um privilégio exclusivo de dez anos ao professor que elaborasse um compêndio utilizado em seu curso, demonstrando uma preocupação inicial com a proteção da autoria.

O autor analisa a evolução dos direitos autorais em todos os seus aspectos, desde a colonização do nosso país, até a legislação atual. Inicialmente, o país adotou um sistema de privilégios herdado de Portugal, no qual a reprodução de obras dependia da autorização do poder soberano. Um poder que tinha o intuito de proteger os interesses dos impressores, também servia como forma de controle político sobre a circulação de ideias. No entanto, ele era arbitrário, sem critérios normativos claros e já estava superado em diversos países europeus.

A revista oficial da Universidade de São Paulo (USP), publicou um artigo a respeito de Dal Pizzol, que conta como, no final do século XIX, o direito autoral ganhou mais relevância e foi tratado na Constituição de 1891, que garantiu aos autores o direito exclusivo de reprodução de suas obras. Afirmou ainda que, Pouco depois, a Lei n. 496/1898, conhecida como Lei Medeiros e Albuquerque, consolidou normas específicas sobre o tema, incorporando princípios do direito internacional. Essa lei trouxe avanços, como a distinção entre direitos patrimoniais e direitos morais do autor, além de estabelecer um prazo de 50 anos para a exclusividade da obra após sua publicação.

O autor menciona também que, em meados de 1973, o Brasil passou a regulamentar os direitos autorais em leis específicas para tal tema, que antes utilizava-

se somente o Código Civil. A Lei n. 5.988/73 criou um regulamento próprio para os direitos autorais, diferenciando claramente os direitos morais e patrimoniais e estabelecendo normas sobre direitos conexos, que protegem intérpretes, produtores e radiodifusores. Apesar de representar um avanço significativo, essa legislação ainda apresentava falhas e não acompanhava as transformações tecnológicas da época.

A lei n. 5.988/73 necessitou de atualizações, e então a Lei n. 9.610/98 foi promulgada, consolidando as normas sobre direitos autorais e adequando a legislação ao contexto da Constituição Federal de 1988. Essa nova lei fortaleceu a proteção ao autor, ampliou o conceito de obras protegidas e estabeleceu mecanismos mais claros para a gestão dos direitos. Além disso, incorporou princípios modernos, como a necessidade de equilíbrio entre o direito do autor e o interesse social na difusão do conhecimento.

Conclui-se então, que os direitos autorais no Brasil evoluíram de um sistema baseado em privilégios concedidos pelo Estado para um modelo jurídico mais estruturado, com princípios próprios. Esse percurso foi marcado por diferentes fases, como a tutela criminal inicial, a codificação dentro do Código Civil e, posteriormente, a criação de leis específicas que garantem maior proteção aos criadores e suas obras.

2. IMPACTO DA ERA DIGITAL

O mundo das mídias sociais cresceu, temos agora um mundo todo em simples aparelhos eletrônicos e inúmeras possibilidades de ter obras plagiadas, o que dificulta ainda mais a supervisão dos trabalhos intelectuais criados. O ordenamento jurídico brasileiro tem acompanhado esse avanço tecnológico e por meio de jurisprudências, conseguimos encontrar decisões que beneficiam pessoas que sofreram golpes em relação a essa matéria.

A era digital trouxe um avanço em todo o meio intelectual e artístico, com isso, uma nova forma de encarar a responsabilidade civil por meio dos direitos autorais. Esse avanço nos trouxe dificuldade acerca dos plágios em *ebooks*, por exemplo.

Quando criamos uma obra, o ideal é conseguir os direitos autorais por meio da publicação na Biblioteca Nacional ou por meio da realização da patente, por meio de cartório. Quando um ebook, ou livros digitais são publicados nas redes sociais, sem

passar pelo percurso de registro público, a chance de ser plagiado e ter um prejuízo financeiro é fatal.

O Manual de Direitos Autorais do Tribunal de Contas da União, comenta a respeito do impacto nas redes sociais, e aborda a importância das redes sociais como ferramentas de comunicação e interação social no ambiente digital, destacando seu papel na divulgação de novos modelos de negócio. Salienta que, frequentemente, ao realizar publicações nessas plataformas, são compartilhados conteúdos que podem ser classificados como obras intelectuais protegidas pela Lei de Direitos Autorais (LDA).

Especificamente, menciona que textos publicados podem ser considerados obras literárias protegidas, desde que apresentem originalidade e criatividade mínimas. Da mesma forma, fotos compartilhadas podem ser caracterizadas como obras fotográficas, desde que atendam aos critérios estabelecidos pela legislação.

Além disso, edições de imagens que resultam em obras audiovisuais ou musicais também podem estar sob a proteção do direito autoral. Cada publicação deve ser analisada individualmente para determinar quais direitos autorais estão envolvidos.

Enfatiza que o respeito aos direitos autorais é essencial nesse contexto digital. Utilizar fotos ou outros conteúdos protegidos sem a devida autorização do autor ou titular dos direitos, bem como sem a devida menção ao criador, configura infração à legislação vigente. Destaca-se que, quando uma obra é fixada em um meio tangível ou intangível, ela automaticamente recebe proteção legal, independentemente de registro formal.

Embora o registro não seja obrigatório para a proteção, ele serve como um importante instrumento de prova em casos de disputa sobre a autoria ou direitos relacionados. Ao utilizar-se de fotografias, músicas ou obras literárias em publicações, seja verificado se o conteúdo está em domínio público ou se ainda é protegido por direitos autorais. Caso esteja protegido, é imprescindível obter autorização prévia e formal do respectivo autor ou titular dos direitos antes de sua utilização.

2.1 EFEITOS DOS DIREITOS AUTORAIS NA MÚSICA.

A autonomia sobre uma música pertence a quem a criou. O plágio musical é caracterizado pela reprodução não autorizada de uma obra protegida por direitos autorais, seja total ou parcialmente, sem o consentimento do titular desses direitos. Essa reprodução pode envolver elementos como melodia, letra, harmonia e arranjo. A ausência de critérios objetivos para determinar se uma obra é original ou derivada dificulta a distinção entre plágio e obras derivadas. Em muitos casos, é desafiador avaliar se uma criação é uma invenção original ou se resulta de outra obra existente.

O uso de samples musicais e a criação de paródias levantam questões legais complexas. Por exemplo, a utilização de uma pequena parte de uma música protegida pode ser considerada plágio, mesmo que seja apenas uma fração da obra original. Além disso, a paródia, embora seja uma forma de expressão criativa, pode ser vista como violação de direitos autorais, dependendo de sua natureza e contexto. As interpretações legais sobre plágio musical também são influenciadas por fatores culturais e históricos, já que as normas e práticas relativas aos direitos autorais variam entre os países.

A falta de harmonização internacional pode resultar em entendimentos divergentes sobre o que constitui plágio em diferentes jurisdições. Atualmente, as próprias plataformas digitais implementam sistemas automatizados para identificar conteúdo protegido por direitos autorais. Quando há um acordo prévio entre a plataforma e a gravadora, o conteúdo infrator é removido imediatamente. É importante consultar os termos de uso específicos de cada plataforma, pois podem existir variações nos procedimentos adotados.

2.2 DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Já na publicidade e propaganda, têm a capacidade de alcançar um vasto público e proporcionar interação imediata com os consumidores. No entanto, o uso de materiais protegidos por direitos autorais nesse ambiente pode resultar em conflitos legais e financeiros.

Segundo Castells (apud Ghisleni; Pereira; Knoll, 2020, p. 5):

A publicidade digital é hoje uma das formas mais rápidas de alcançar um campo abrangente

Nesse contexto, encontram-se inseridos os direitos autorais, que são normas jurídicas as quais garantem ao autor de uma obra intelectual o direito exclusivo de uso, exploração e reprodução de seu conteúdo. Esses direitos são essenciais para incentivar a criação e a inovação na produção de conteúdo intelectual.

Segundo o artigo “Direitos Autorais nas Mídias Sociais no Âmbito da Publicidade e Propaganda: Nas redes sociais, é comum utilizar imagens, músicas, vídeos e outros conteúdos protegidos por direitos autorais para atrair a atenção dos consumidores e aumentar o engajamento em campanhas publicitárias. No entanto, o uso indiscriminado desses materiais pode resultar em ações judiciais e cobranças de indenizações por parte dos proprietários dos direitos autorais

Ante o exposto, é essencial que empresas e profissionais de marketing estejam cientes das normas e regulamentações relacionadas aos direitos autorais na publicidade e propaganda nas mídias sociais. Além disso, é crucial desenvolver estratégias criativas e legais para utilizar esses conteúdos, evitando possíveis conflitos e garantindo a proteção dos direitos autorais dos proprietários das obras intelectuais.

3 PROTEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET: CASOS POLÊMICOS E JURISPRUDÊNCIAS

O primeiro caso a ser tratado será o envolvendo o *Google Books*, uma plataforma do *Google*, que foi lançada em outubro de 2004, nos Estados Unidos. Ela é um serviço que permite ler, baixar, citar, traduzir e pesquisar livros e revistas. O Google Books reúne um banco de dados com diversas informações sobre milhares de livros ao redor do mundo. Sales (2011) explica uma importante funcionalidade da plataforma, ensinando que o site do projeto limita a visualização e o download de livros eletrônicos, exibindo apenas parte do conteúdo e direcionando para editoras e livreiros. Essa medida busca proteger os direitos autorais e evitar o uso indevido das obras. Apesar disso, alguns apontam que a plataforma ainda contribui para a democratização do acesso ao conhecimento, permitindo consulta a partir de um simples registro.

O autor esmiúça esse caso, envolvendo a plataforma de livros do Google. Segundo ele, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos investigou o acordo entre o Google Books e as diversas editoras e autores, pois estavam preocupados com o monopólio, diante da reprodução total ou parcial dos livros. Outro ponto que ele cita é que há a violação da lei antitruste norte-americana, que tem por objetivo o controle da concentração do poder econômico, com o intuito de que as oportunidades econômicas sejam igualitárias e sem disparidades, que também foi violada.

Sales (2011) afirma que a Microsoft também criticou o Google, ou seja, sofrendo críticas que vão além de autores e editores. As críticas vieram por conta que, segundo a Microsoft, o livreiro violou a lei de direito autoral ao fazer o escaneamento de modo automático dos livros sem a consulta prévia dos autores e editores. Sales (2011) também traz o caso da condenação sofrida pelo Google pelo governo francês por ter infringido os direitos autorais da editora *La Martinère*, que obteve uma indenização de 15 milhões de euros. No Brasil, compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de violação de direito autoral de caráter transnacional, segundo o STF.

Além disso, conforme ementa abaixo, os direitos autorais devem ser protegidos pela República Brasileira perante a comunidade internacional, por conta das convenções de Berna, convenção interamericana sobre os Direitos do Autor em obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmadas em Washington, Convenção Universal sobre o Direito do Autor, Convenção sobre Proteção de produtores e fonogramas contra a Reprodução não autorizada de seus fonogramas.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 580 DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL DE CARÁTER TRANSNACIONAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO “CRIMES PREVISTOS EM TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS”. OBRIGAÇÃO INTERNACIONAL ASSUMIDA PELO ESTADO BRASILEIRO DE PROTEGER A PROPRIEDADE INTELECTUAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A proteção dos direitos autorais constitui obrigação assumida pela República brasileira perante a comunidade internacional, mediante ratificação e promulgação das seguintes convenções: (a) Convenção de Berna de 1886, revista em Paris em 1971 e promulgada no Brasil pelo Decreto 75.699, de 06 de maio de 1975; (b) Convenção Interamericana sobre os Direitos do Autor em obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington em 1946 e promulgada no Brasil pelo Decreto 26.675, de 18 de maio de 1949; (c) Convenção Universal sobre o Direito de Autor, assinada em Genebra, de 06 de setembro de 1952; (d) Convenção sobre Proteção de produtores de Fonogramas contra

a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas, também concluída em Genebra, em 29 de outubro de 1971, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 59, de 1975, em vigor no Brasil desde 24 de dezembro de 1975, e promulgada pelo Decreto 76.906/1975.

Outro caso importante que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, envolveu o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Direitos Autorais (ECAD), o Plenário declarou Constitucional (ADI 2054) o artigo 99, caput, da Lei de Direitos Autorais. Na época, houve uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Social Trabalhista (PST), que questionava a obrigação que autores, músicos e intérpretes tinham de se associar ao ECAD para terem seus direitos defendidos.

Durante a decisão, o Ministro Ilmar Galvão disse que: “é esdrúxulo pensar que os autores e compositores e suas associações tenham que estar associados a um escritório único para ter seus direitos autorais garantidos”. Em contrapartida, o ministro Sepúlveda Pertence declarou que: “as associações não se tornam partícipes do ECAD com o simples fato de congregar titulares de direitos relativos ao exercício público de obras musicais ou lítero-musicais. O que ocorre, se não se filiar, é que se privam de participar, por meio do ECAD, da gestão coletiva de arrecadação e distribuição de direitos autorais”.

Esses casos permitem que esse estudo seja direcionado à dificuldade que os autores e compositores possuem em contemplar 100% (cem por cento) da sua criação. Todo benefício monetário gerado por meio dessas criações artísticas tem um percentual do lucro dividido com o ECAD, cerca de 9% do valor líquido adquirido, ficando o artista responsável por patrocinar financeiramente os demais investimentos monetários.

Outro fato importante, foi o do Ministro Moreira Alves, que disse que: “O ECAD tem uma eminente função social, tendo em vista que antes dele, uma série de compositores de músicas populares não recebiam praticamente nada em termos de direitos autorais”. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 2054, que manteve a constitucionalidade do ECAD como o único responsável pela gestão dos direitos autorais musicais no Brasil, levanta questões ainda mais pertinentes na era digital.

O julgamento foi marcado por debates sobre a necessidade de os autores, músicos e intérpretes se associarem ao ECAD para terem seus direitos protegidos,

algo que, na visão do Ministro Ilmar Galvão, seria "esdrúxulo" na era contemporânea. Essa crítica faz sentido quando pensamos na realidade digital atual, onde artistas podem distribuir suas músicas diretamente em plataformas como Spotify, YouTube e Apple Music, sem a necessidade de intermediários como o ECAD.

Portanto, experimentamos um tempo em que há a ascensão da inteligência artificial e da música gerada por algoritmos, o que traz novos desafios. O ECAD, que tradicionalmente protege as obras musicais de autores humanos, pode encontrar dificuldades para se adaptar à criação musical feita por IA, uma vez que a titularidade e a autoria podem se tornar mais difusas. Isso exige uma reflexão sobre o papel do ECAD e sua adaptação a novas formas de criação e distribuição no cenário digital.

Os autores Pedro Paranaguá e Sérgio Branco, no seu livro intitulado: "Direitos autorais", contam o caso envolvendo o filme Senhor dos Anéis, segundo os autores, o filme O Senhor dos Anéis – O Retorno do Rei venceu todos os 11 prêmios a que foi indicado no Oscar, impulsionando tanto sua bilheteria quanto a comercialização de produtos derivados. O sucesso do filme também reacendeu o interesse pelo livro de J. R. R. Tolkien, cuja tradução no Brasil gerou um impasse judicial.

Os tradutores contratados para a versão em português entraram na Justiça contra a Editora Martins Fontes, alegando que, além do pagamento inicial pelo trabalho, tinham direito a 5% do valor de cada exemplar vendido. O tribunal reconheceu a reivindicação, destacando que a tradução é protegida por direitos autorais e que, sem contrato especificando a cessão definitiva, os tradutores mantêm participação sobre as vendas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu verificar a evolução dos direitos autorais, com foco especial no impacto das transformações tecnológicas e digitais na proteção das obras intelectuais, principalmente na era digital. A partir de uma revisão bibliográfica e da análise de jurisprudências, a pesquisa revelou que os direitos autorais desempenham um papel crucial na proteção da criatividade e da inovação, especialmente em um contexto em que a reprodução e distribuição de conteúdo se tornaram mais acessíveis e rápidas. Isso se torna perceptível quando observamos a sua evolução em toda a

história e no Brasil, pois, de certo modo, os direitos autorais resguardam aquilo que surge no interior de cada escritor, artista, músico.

Portanto, embora a legislação brasileira e internacional tenha avançado significativamente na proteção dos direitos autorais, os desafios impostos pela era digital ainda são consideráveis. A popularização da internet e das redes sociais trouxe consigo novos dilemas, como o plágio, a reprodução não autorizada de obras e a dificuldade de fiscalização em um ambiente globalizado. Evidente isso com a evolução das Inteligências Artificiais, que tornam esse desafio cada vez maior. Além disso, casos polêmicos, como o do ECAD, evidenciam a necessidade de uma constante atualização das normas e práticas de proteção autoral, sempre visando, claro, o artista.

Por fim, sugere-se que futuras pesquisas explorem mais profundamente os impactos da inteligência artificial e da automação na criação e distribuição de obras intelectuais, bem como a necessidade de uma harmonização internacional das normas de direitos autorais para lidar com os desafios transnacionais impostos pela era digital.

REFERÊNCIAS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF mantém Ecad como único responsável pela arrecadação e distribuição de direitos autorais. Notícias STF, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-ecad-como-unico-responsavel-pela-arrecadacao-e-distribuicao-de-direitos-autorais-atualizada/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. *Direitos Autorais*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

BEZERRA, Arthur Coelho. *Direitos autorais e cultura da cópia na Era Digital*. Logos 39 - Ética e Autoria, v. 20, n. 02, 2º semestre, 2013.

DAL PIZZOL, Ricardo. *Evolução histórica dos direitos autorais no Brasil: do privilégio conferido pela Lei de 11/08/1827, que criou os cursos jurídicos, à Lei n. 9.610/98*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 113, p. 309-330, jan./dez. 2018.

LIMA, M. DE S.; SILVEIRA, C. S.; AZEVEDO, J. B. Direitos Autorais nas Mídias Sociais no Âmbito da Publicidade e Propaganda. **Cadernos de Prospecção**, v. 17, n. 1, p. 115–132, 2024.

SANTOS, J. C. S. dos. (2011). DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET: O CASO DO GOOGLE BOOKS. *PontodeAcesso*, 5(1), 19–26. Recuperado de <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaici/article/view/4084>